



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº MM / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2032/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615281

RECORRENTE: A. E. COSTA – EPP CGF: 06. 691481-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS - Comprovada através de levantamento específico de mercadorias. Decisão unânime pela confirmação da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração por desobediência ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com a cominação da penalidade prevista no art. 123 inciso III, "a", da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta da inicial que, durante o exercício de 2005 a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 63.416,76 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

Foi considerado infringido o artigo 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 III, letra "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial além de expressamente ratificar o seu teor, o Auditor Fiscal esclarece que a alíquota utilizada para cobrança do ICMS foi de 5% (cinco por cento), de acordo com o Dec. 27.070/2003, (que estabelece tratamento simplificado e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte). E que a empresa possui um crédito acumulado de ICMS antecipado no montante de R\$ 17.815,27 sendo que efetuou, nesta autuação, a compensação da parcela correspondente ao ICMS cobrado no valor de R\$ 3.170,83. O Agente Fiscal anexou ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas ao sistema informatizado da Sefaz, assim como todos os documentos que serviram de base à ação fiscal (Totalizador e planilhas).

Não houve manifestação da autuada em nível de primeira instância.

A Julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada requereu a improcedência do feito argumentando que diferente do critério por ela adotado, que dá saída nas mercadorias pelo nome dos produtos, a fiscalização adotou em sua conferência o nome da marca, gerando a omissão que se discute. Aduz que não deixou de recolher o imposto conforme atesta o termo de conclusão de fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de compras de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

Em face da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento, a interessada apresentou o recurso voluntário sob análise, no qual requer a improcedência do feito sob o argumento que diferente do critério por ela adotado, que dá saída nas mercadorias pelo nome dos produtos, a fiscalização adotou em sua conferência o nome da marca, gerando a omissão que se discute. Aduz que não deixou de recolher o imposto conforme atesta o termo de conclusão de fiscalização

O argumento de diferença de critério na nomenclatura das mercadorias não é suficiente para ilidir a acusação fiscal que se cuida, considerando, primeiro, que o Agente Fiscal utilizou-se de tabela dos produtos constante às fls. 12/13, cujos produtos também constam dos inventários; e segundo, que não foi demonstrada sequer uma situação exemplificativa de onde estaria a divergência reclamada. Portanto, deve ser desconsiderado tal argumento.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, conforme comentário acima, não produziu qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.

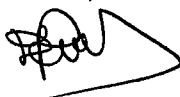
Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96.

De se ressaltar que não deve ser exigido o ICMS em autuação referente a omissão de entrada de mercadoria sujeita a tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto, como é o caso que se cuida, consoante recomenda a Súmula 3, deste Conselho, devendo ser desconsiderada compensação do imposto com créditos de ICMS antecipado de propriedade do contribuinte, que o Agente Fiscal informa haver efetuado.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para manter inalterada a decisão recorrida.

Multa R\$ 19.025,02



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. E. COSTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

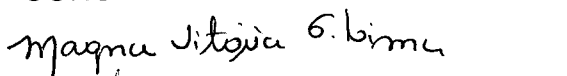
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 24 de 2.008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

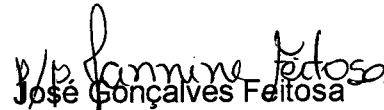

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Rosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


P/P Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


P/P José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


P.P. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA